

A DESCONSIDERAÇÃO (INVERSA) DA PESSOA JURÍDICA
THE DESCONSIDERATION (INVERSE) OF THE LEGAL PERSON

Carolina Salbego Lisowski¹

Roger de Moraes de Castro²

Resumo

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pura e simples, tem previsão legal no artigo 50 do código civil. Essa desconsideração tem o intuito de evitar fraudes e abuso do uso da pessoa jurídica, o que desvirtuaria o objetivo dela enquanto instituto jurídico, já que a mesma fora pensada para incentivar o crescimento empresarial, em que pese acabe por ser utilizada, em muito, de modo ilícito. A fraude reside em uma pessoa jurídica tornar-se insolvente e, tendo em vista a independência da pessoa física do gestor, os bens deste não serem alcançados, restando os credores sem o pagamento devido. Após exposição que retoma os conceitos basilares relacionados a essa noção, o trabalho aborda, enquanto mote de pesquisa, a possibilidade de inversão da referida desconsideração, a qual pretende diminuir as possibilidades de se efetuar fraude, de mais um modo. Na desconsideração inversa, por sua vez, o patrimônio da pessoa jurídica poderá ser atingido, nos casos em que a pessoa física usa da personalidade jurídica para ilidir credores, que restam em prejuízo, em virtude da má fé do devedor.

Palavras-Chave: PESSOA JURÍDICA; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.

Abstract:

The theory about the desconsideration of the legal person, pure and simple, have a legal provisions in Article 50 of the Civil Code. This disregard is intended to prevent fraud and abuse of the use of the legal person, which would misinterpret her goal as a legal institute, since it was thought to encourage business growth, despite eventually be used, much more, in an illicit manner. The fraud exists in a legal entity that becomes insolvent and, in order of the independence of the individual manager, the assets of this not being achieved, leaving creditors without their owing payment. After exposure that retake the basic concepts related to this notion, work addresses, while objective of the research, the possibility of reversal of that disregard, which one pretends to reduce the chances of make fraud, in another way. In inverse disregard, in turn, the patrimony of the legal person can be achieved, in cases where the natural person uses the legal personality to rebut creditors, who remain in prejudice, because of bad faith by the debtor.

Key Words: LEGAL PERSON; THE DESCONSIDERATION OF THE LEGAL PERSON; INVERSE DESCONSIDERATION.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano e em Letras – Português pela Universidade Federal de Santa Maria, Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul, Mestre e Doutoranda em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Santa Maria, Professora da Área do Direito Público na Faculdade Palotina de Santa Maria, Servidora Pública Municipal. Endereço Eletrônico: carollisowski@hotmail.com

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Pós-graduando em Direito Médico pela Universidade de Uberaba, UNIUBE. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Empresarial ambas pela Faculdade Anhanguera – UNIDERP. Advogado Empresarial. Endereço Eletrônico: roger@penalempresarialsm.com.br.

INTRODUÇÃO

O surgimento da pessoa jurídica se deu, com base em noções teóricas do Direito, no intuito de as pessoas físicas poderem, unidas, aliar interesses comuns, com vistas ao êxito em empreendimentos de maior porte, de maior capital, com capacidade de negociação mais considerável e a segurança de não ter que se comprometer, de modo individual, com investimentos de mercado. Nesse sentido, então, teoricamente, tem-se que o ordenamento pátrio incumbiu-se de criar uma espécie de ficção jurídica, que dota a ideia de pessoa jurídica de personalidade própria, que não se confunde com as pessoas físicas, atribuiu-lhe até mesmo o gozo de determinados direitos da personalidade.

Em vista dessas características conceituais que marcam a noção de pessoa jurídica, o governo e a legislação vigente concedem uma espécie de incentivo na criação dessas figuras, isso tendo em vista o grande reflexo na economia do país, por que, a criação de pessoas jurídicas acaba por estar, em grande parte, ligada ao aumento da arrecadação tributária, vagas de emprego e, ao fim, com o desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, então, entre outras características desse instituto, tem-se que a pessoa jurídica, ao ter sua personalidade reconhecida, faz com que seus sócios tenham uma limitação que riguarda o patrimônio, em caso de prejuízo, deixando, assim, os bens pessoais das pessoas físicas resguardados. Contudo, em que pese os benefícios que essa possibilidade traz, na constituição e manutenção de uma pessoa jurídica, ao mesmo tempo é capaz de ensejar muitas fraudes e abusos de direito pelas pessoas dos sócios, tendo em vista a segurança do patrimônio pessoal resguardado. Então, na tentativa de frear essas distorções, a legislação brasileira criou e adotou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, reconhecendo que o patrimônio pessoal do sócio possa responder pelos prejuízos causados (por fraude, desvio da função, abuso de direito e outras tantas hipóteses) pela pessoa jurídica da qual ele faz parte.

Nesse contexto, o presente artigo tem em vista abordar a desconsideração da personalidade jurídica mas não só no sentido pessoa jurídica – pessoa física, mas também pensando no caminho inverso dessa possibilidade, ou seja, uma desconsideração inversa da personalidade jurídica, mote este da pesquisa. Assim, apresenta-se como objetivo abordar o instituto da despersonalização da pessoa jurídica, retomando e trazendo à baila os elementos utilizados pelo judiciário brasileiro para invocar tal instituto e demonstrando, por fim, que há

a utilização dessa teoria da maneira inversa, o que possibilita, também, que se atinja os bens da sociedade, em razão de dívidas contraídas pelos sócios, possibilidade que, em um primeiro momento teórico, não era considerada.

Para tanto, com o objetivo de abordar o problema de pesquisa envolvido no presente artigo, a proposta se faz com a utilização do método de abordagem dedutivo, isso porque a proposta em tela parte de noções teóricas gerais, oriundas das pesquisas já realizadas na área de conhecimento em questão e, a partir disso, a identificação aspectos específicos sobre a personalidade jurídica e a sua (des) constituição, a fim de alcançar conclusões e resultados específicos à proposta ligada a desconstituição inversa da personalidade jurídica.

Já como método de procedimento, o presente estudo se faz à luz do método monográfico, predominantemente, visto que se embasa nos estudos teóricos traçados com relação ao tema e parte de tal aporte para aprofundar reflexões pertinentes, propondo um aprofundamento teórico com relação ao problema de pesquisa proposto.

1. A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES

Uma pessoa sozinha, muitas vezes não consegue somar os requisitos necessários, do ponto de vista empresarial, para atingir determinados objetivos, no campo dos empreendimentos. Pensando nisso, a área do conhecimento do Direito reconheceu, com o passar dos tempos, que existem as pessoas jurídicas, as quais se constituem de um conjunto de pessoas naturais ou de bens que se unem para formar uma entidade autônoma e independente que busca atingir um determinado fim, assumindo uma série de direitos e obrigações e não se confundindo, em tese, com as pessoas físicas que a formam.

Nesse sentido, esclarecedoras as palavras do doutrinador Marlon Tomazette (2011, p. 128), no sentido de expor as razões da existência e criação das pessoas jurídicas ao afirmar que “nem sempre um homem consegue sozinho atingir seus objetivos (econômicos, recreativos, religiosos). É extremamente frequente que ele se una a outros homens para atingir tais objetivos.”

Conforme ensina a doutrinadora Maria Helena Diniz:

a pessoa jurídica é uma verdade unidade de pessoas naturais ou patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida essa unidade como sujeito de direitos e obrigações. Importante ainda é destacar que essa pessoa jurídica terá uma responsabilidade patrimonial própria, o que acarreta segurança aos sócios, que só vão responder pelas obrigações da empresa com patrimônio próprio em hipóteses restritas (2002, p. 206).

1.1 O início da personalidade jurídica

A pessoa jurídica tem alguns elementos caracterizadores, os quais são requisitos para a sua constituição. O art. 45 do Código Civil brasileiro de 2002 estabelece que a existência das pessoas jurídicas de direito privado começam a existir com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, procedida quando, necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo.

O professor Cristiano Chaves, agrupa alguns elementos que caracterizam uma pessoa jurídica, da seguinte maneira:

- vontade humana;
- a organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico;
- a licitude de seus propósitos;
- a capacidade jurídica reconhecida pela norma jurídica. (2012, p. 393)

Ainda, há alguns doutrinadores, como por exemplo, Caio Mário Da Silva Pereira (2004), que acrescentam mais um elemento caracterizador que é o atendimento das formalidades legais, que trata o artigo 45 do Código Civil Brasileiro, antes mencionado.

Em suma, existindo a união de pessoas ou conjunto de bens, com um propósito específico expressamente manifestado, pode se dar início a uma pessoa jurídica, que terá seu surgimento efetivo, adquirindo personalidade jurídica após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, conforme exige o artigo 985 do Código Civil.

O efeito natural de se reconhecer essa personalidade jurídicas a uma pessoa jurídica é o seu enquadramento como sujeito de direito pela ordem jurídica, passando a ter a potencialidade de titularizar relações jurídicas, como uma pessoa natural. É o que leciona o professor Cristiano Chaves (2012). Obviamente que alguns dos direitos da pessoa jurídica, apesar de ser ela um ente personificado, são incompatíveis com os direitos da pessoa humana, como por exemplo, o direito de família ou a proteção à integridade física. Além disso, há

vedação expressa de algumas atividades que proíbem a participação de pessoa jurídica, nos termos da legislação pátria.

Em suma, essas são características relevantes que cabem ser destacadas, com relação à identificação inicial desse instituto da pessoa jurídica. Por óbvio que não se esgotam nessas as características do mencionado instituto, mas o que vale destacar para o presente é, justamente, essa autonomia advinda do reconhecimento de uma personalidade jurídica, quer cria uma nova figura, formada por pessoas físicas, mas que não se confunde com elas.

1.2. O uso da pessoa jurídica

Sendo, então, a pessoa jurídica a união de várias pessoas ou bens, para a realização de algum empreendimento, ela possui, também, direito e deveres, sendo uma “armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses dos homens” (Ferrara, 1921, p.598). Como já mencionado, esse ente autônomo criado, com direitos e obrigações, não pode e nem deve ser confundido com a pessoa de seus membros, que somente investiram seu patrimônio no intuito de assumir riscos limitados de prejuízos.

Essa limitação de prejuízo é reforçada quando se trata de sociedade de responsabilidade limitada, as quais podem se constituir de sociedades anônimas e sociedades limitadas. Certamente por isso, esses dois tipos societários são de modo considerável, os mais utilizados atualmente no Brasil. O instituto da limitação da responsabilidade dos sócios foi criado justamente para que os empreendedores tenham certas garantias e, conseqüentemente, estímulos ao exercício da atividade empresarial. Pode-se considerar que se trata de uma segurança necessária, sem a qual, seriam maiores as dificuldades daqueles que se propõe a desenvolver empreendimentos empresariais.

Contudo, essa limitação de responsabilidade, embora fundamental para fomentar o desenvolvimento econômico e a arrecadação do próprio Estado, infelizmente, acarreta uma séria de fraudes e de abusos de direito que não podem e nem devem ser tolerados. A natureza jurídica do benefício acaba por ser distorcida e utilizada de forma indevida, dando origem, muitas vezes, à benefícios ilícitos àqueles que burlam a previsão legal. Conforme estabelece o escritor, Antônio Menezes Cordeiro, “a pessoa jurídica existe e deve ser usada por ser um instrumento importantíssimo da economia de mercado, sem, contudo, cometer abusos e gerar iniquidades, vale dizer, existem limites no uso da personalidade jurídica” (2000, p.10).

Os abusos referidos, são, por exemplo, a aquisição de várias obrigações em nome da sociedade, além do capital da empresa, sem garantia suficiente de patrimônio para a satisfação dessas obrigações, fazendo com que os sócios, pessoas naturais, possam restar com os lucros de tais obrigações e o prejuízo seja repassado somente ao credor e à sociedade, que, com isso, terá sua falência decretada, mas por não se confundir com a pessoa física, acabe por não ter condições para liquidar suas dívidas.

Reconhecida, então, largamente a possibilidade da fraude, o direito passa a se resguardar de um novo instituto, a fim de proteger a boa-fé de terceiros, que não podem restar em prejuízo pelo uso indevido de uma personalidade jurídica. Eis que na tentativa, então, de evitar o uso desenfreado dessa técnica ilícita pelas pessoas jurídicas, criou-se, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, com previsão legal no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, sendo que algumas das características fundamentais passarão a ser retomadas a seguir.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os primeiros precedentes dessa teoria se deram nos países onde o sistema é o common Law. Um dos primeiros casos é conhecido como o Caso de Salomon x Salomon, julgado em 1897 pela última instância Inglesa. Outro registro histórico, ocorrido em 1910 nos Estados Unidos, é o caso do United State x Lehigh Valley RailRoad. A partir, então, das jurisprudências anglo-saxônicas que se desenvolveu a presente teoria, sobretudo, conforme os doutrinadores, na jurisprudência norte-americana.

No Brasil, segundo revelam os estudos, há manifestações jurisprudenciais no sentido da desconsideração, sem ter qualquer previsão legal, desde o ano de 1960, em uma Vara Cível do Distrito Federal.

Então, a fim de barrar o abuso de direito e a fraude contra os credores, de membros das pessoas jurídicas personificadas, em virtude da proteção patrimonial prevista pela lei, aproveitavam-se para prejudicar terceiros que se relacionavam com a entidade de que faziam parte, nasceu a teoria *disregard doctrine*, ou, a desconsideração da personalidade jurídica. Conforme já exposto, a desconsideração da pessoa jurídica é instituto que remonta as raízes do Common Law e, conforme a doutrina específica, não constitui a anulação da personalidade

jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito concreto.

O escritor Marlon Tomazzete explica, nesse sentido:

A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da personalidade jurídica das sociedades (2011, p. 233).

Assim, tem-se que o mencionado instituto fora pensado com o escopo de coibir os abusos praticados pelos agentes que, ilicitamente, velando-se pela segurança proporcionada pelo princípio da separação patrimonial, que afasta a pessoa física das responsabilidades da pessoa jurídica. Como, no caso da fraude, havia uma situação que tornava impossível o ressarcimento de prejuízos ocasionados a terceiros, seja pelos atos ilícitos praticados pelos controladores das pessoas jurídicas ou ainda pelo simples esvaziamento de bens do patrimônio de suas sociedade que garantissem o pagamento das dívidas sociais, credores de boa -fé restavam sem o recebimento e a pessoa jurídica, impossibilitada de cobrir as dívidas nada podia fazer. Essa dificuldade não mais acontece, se pensado no caso da desconstituição da pessoa jurídica.

A teoria da despersonalização, passou a ter previsão legal no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, senão, vejamos:

Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Importante destacar que a utilização dessa teoria não extingue a pessoa jurídica, nem pretende acabar com o princípio da separação patrimonial da sociedade e de seus sócios. A despersonalização serve para punir, tirando os privilégios patrimoniais assegurados pela Lei, devido ao uso deturpado da pessoa jurídica. O juiz se limita a confinar a pessoa jurídica à esfera que o Direito lhe destinou (SERICK, 1958).

Oksandro Gonçalves (2004) afirma que a teoria da desconsideração tende ao aperfeiçoamento da pessoa jurídica, isso porque, sem extingui-la, responsabiliza o sócio que

abusou, por fraude ou confusão patrimonial, da própria personalidade que lhe foi reconhecida pelo ordenamento.

2.2. Teoria maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica

A aplicação da desconsideração não pode ser calcada em qualquer fato, é preciso dar a devida importância ao princípio da autonomia patrimonial, tendo-se uma certa cautela na desconsideração e a tratando como medida excepcional. Nesse sentido, há duas teorias de desconsideração da pessoa jurídica.

A teoria maior, regra geral no Brasil, exige não somente um descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que esse descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função (SERICK, 1958). Dentro dessa teoria maior há uma subdivisão em teoria maior subjetiva e objetiva.

A teoria maior subjetiva exige que além da prova do descumprimento da obrigação é necessário existir o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Enquanto na teoria maior objetiva exige-se a prova da insolvência conjugada com a demonstração de confusão patrimonial.

De outra maneira, a teoria menor entende que não há qualquer condição específica para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, entendendo que a despersonalização deve se basear no simples prejuízo do credor. Fábio Ulhôa Coelho afirma que “não há requisito específico para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria, chamada de teoria menor, afirma que basta o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica.” (2006, p. 46)

Essa diferenciação, teoria maior, objetiva e subjetiva, e, teoria menor existe e já foi corroborada por jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. E mais, o STJ já afirmou que a teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

3. TEORIA INVERSA DA DESCONSIDERAÇÃO: UMA NOVA POSSIBILIDADE

A finalidade da teoria inversa da desconsideração é prevenir a utilização indevida da pessoa jurídica por seus sócios. Sua introdução no Brasil se deu graças ao professor Fábio Konder Comparato, em sua obra, com título “Confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade controlada. A responsabilidade externa *corporis*”.

Reconhece-se a conveniência deste instituto que, mesmo não reconhecido, diretamente na lei, já é concebido pela doutrina, surge já que, caso o devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo, arditosamente, os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, verifica-se uma possibilidade de reversão do ilícito. Ilustrativamente, pode-se mencionar como exemplo da mencionada prática cônjuges que, antecipando-se ao divórcio, retiram do patrimônio do casal bens que deveriam ser objeto de partilha, alocando-os na pessoa jurídica da qual é sócio, pulverizando assim os bens deslocados.

Em casos como este, pode o juiz desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, alcançando bens que estão em seu próprio nome, contudo, servirão para responder por dívidas que não são suas e sim de um ou mais de seus sócios.

Assim, tem-se que a teoria inversa da desconsideração, quando reconhecida, afasta a autonomia patrimonial da sociedade, para que o credor possa atingir os bens da sociedade. Responsabilizando, portanto, a pessoa jurídica por obrigações advindas dos seus sócios ou administradores. Isso porque os sócios da pessoa jurídica, na tentativa de encobrir alguma obrigação pessoal, fraudam, fazendo uma confusão patrimonial entre seus bens e os da empresa. Essa confusão faz com que não tenham bens suficientes para sanar suas dívidas pessoais, fazendo assim, uma fraude contra credores.

Nesse sentido o doutrinador Fábio Ulhôa Coelho define:

Caracteriza-se a desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome de pessoa jurídica sob o seu controle, para livra-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao de desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio. (1999, p. 217)

Como já referido, essa teoria inversa não tem previsão legal específica, mas está sendo aplicada com fundamento no artigo 50 do Código Civil, o qual prevê as possibilidades da desconsideração da pessoa jurídica, abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial.

A falta dessa previsão específica não faz com que ela deixe de ser aplicada, ao contrário, além do STJ reconhecer essa teoria, em julgamento recente utilizou e caracterizou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da seguinte maneira:

Pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.³

Obviamente que para haver tal desconsideração é necessária a existência dos pressupostos essenciais para tal ato, qual seja, a existência de simulação, fraude ou abuso da utilização da personalidade jurídica por parte dos sócios.

O referido Tribunal Superior tem se manifestado, justamente, nesse sentido, sendo válido colacionar o julgado abaixo:

O STJ admitiu a desconsideração inversa inclusive em proveito de um dos sócios da sociedade contra o outro, numa relação familiar.

DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a resguardar sua meação. Inicialmente, ressalte-se que a Terceira Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica – que se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio –, em razão de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002 (REsp 948.117-MS, DJe 3/8/2010). Quanto à legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. Dessa forma, a legitimidade para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar que tenha sido lesado, titular do direito material perseguido, consoante a regra segundo a qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º do CPC). Nota-se, nesse contexto, que a legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade não decorre da condição de sócia, mas sim da condição de companheira do sócio controlador acusado de cometer abuso de direito com o intuito de fraudar a

³ STJ – REsp 948.117/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010.

partilha. Além do mais, embora a companheira que se considera lesada também seja sócia, seria muito difícil a ela, quando não impossível, investigar os bens da empresa e garantir que eles não seriam indevidamente dissipados antes da conclusão da partilha, haja vista a condição de sócia minoritária.⁴

Ainda, em julgamento de recurso de agravo de instrumento em São Paulo, o Desembargador Pereira Calças, defendeu que essa desconsideração pode se dar independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio particular do sócio para a pessoa jurídica. Isso por que, o sócio devedor, mesmo alegando não ter dinheiro e suas contas bancárias comprovam isso, restou comprovado o gozo de um padrão de vida incompatível com a situação financeira apresentada. Vale ressaltar que essa posição só foi tomada por que havia os requisitos necessários para a desconsideração.

Diante disso, pode-se pensar que a desconsideração da personalidade – tanto na modalidade tradicional quando pensada de forma inversa, não tem uma aplicação cotidiana. Como visto, uma rápida análise jurisprudencial é possível chegar a conclusão que essa teoria, pensada de modo inverso, tem ampla utilização, também, no âmbito do direito de Família. Isso por que, essa fraude é utilizada por um dos cônjuges, quando prevê a separação do casal ele repassa parte do patrimônio do casal para a pessoa jurídica da qual é sócio para que esses bens não façam parte da partilha.

Nesse sentido, o Escritor Rolf Madaleno, sobre a desconsideração inversa no Direito de Família:

É larga e procedente a sua aplicação no processo familiar, principalmente frente à constatação nas disputas matrimoniais, do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade para a qual faz despejar, se não todo, o rol mais significativo de seus bens (...) quando o marido transfere para sua empresa o rol significativo de bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar esse negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimônio esses bens, para ordenar a sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis (1988, p. 27).

Claro que, em que pese seja uma prática recorrente a utilização dessa noção Ademais, esse entendimento de desconsiderar o negócio específico, em que o sócio devedor passa seus bens particulares a empresa, é aplicado também nos outros casos, que não de cunho familiar.

A desconsideração inversa tem de ser aplicada sempre que houver a malícia do sócio devedor, que, na tentativa de fraudar seus credores, abusa da função social da pessoa jurídica,

⁴ REsp 1.236.916-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2013.

confundindo seus bens particulares com os da empresa a qual é parte. Para tanto, é preciso tomar a cautela necessária, observando os pressupostos essenciais, elencados no artigo 50 do Código Civil brasileiro.

CONCLUSÃO

A pessoa jurídica foi criada com o fim de proporcionar uma série de vantagens as pessoa físicas com interesse empreendedor. Isso por que com a junção das pessoas física a fim de investir gera crescimento na economia do país, gerando mais empregos e uma série de reflexos que levam e elevam o Brasil na questão de desenvolvimento mundial.

Na medida em que as pessoas física se unem para criar uma pessoa jurídica com uma nova personalidade jurídica, elas estão arriscando, podendo ter sucesso ou insucesso.

O trabalho apresentando visou demonstrar a tentativa de combater fraudes e abusos em relação a pessoas jurídicas e pessoas físicas, que é a desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque essa desconsideração permite que o credor tenha acesso ao patrimônio pessoal do sócio ou da patrimônio da pessoa jurídica, dependendo o caso.

Cumprе ressaltar que a desconsideração pura e simples, hoje, com previsão legal, serve para adequar a utilização da pessoa jurídica para com o fim que ela foi criada. Ela limita o poder dos sócios das pessoas jurídicas, fazendo com que tenham cuidado e não se utilizem da pessoa jurídica para fraudar, abusar ou desviar a função da pessoa jurídica. Tudo isso por que a desconsideração visa superar a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizar pessoalmente os sócios, com seus patrimônios particulares, pelo ilícito causado.

Já a teoria inversa da desconsideração tem praticamente o mesmo efeito. Ela é inversa por que ao invés do patrimônio do sócio ser atingido pela desconsideração é o patrimônio da própria pessoa jurídica que é atingido. Isso por que o sócio repassa seu bens, confundido seu patrimônio pessoal com o da pessoa jurídica para fraudar seus credores pessoais. Essa teoria não tem previsão legal, ela é utilizada com base na teoria da desconsideração pura e simples. Porém, como referido, essa teoria da desconsideração inversa foi aceita, tendo sido acolhida por nossos tribunais e nossos doutrinadores.

A utilização dessa teoria da desconsideração, tanto a normal quanto a inversa só trazem benefícios a sociedade brasileira. Com obviedade é necessário que essa teoria seja mais estudada e aprofundada, preferencialmente com a criação de leis que regulem essas hipóteses de cabimento com maior abrangência, a fim de combater outros tipos de fraudes.

Diante do exposto, é possível afirmar que ambas as teorias são amplamente aplicadas em nosso judiciário. A teoria inversa, como já dito, não tem previsão legal específica, mas vem sendo aplicada cada vez mais no direito de família, como comprovado através das jurisprudências pesquisadas e colacionados no presente trabalho. Sendo assim, não há dúvidas quando a sua aplicabilidade em nosso judiciário.

REFERÊNCIA

BRASIL Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. sítio eletrônico internet - planalto.gov.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORDEIRO, Antonio Menezes. **O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e commercial**. Coimbra: Almedina, 2000.

DINIZ, Maria Helena, cf. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral de direito civil**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves, **Curso de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERRARA, Francesco. **Trattati di diritto civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Aspectos modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível on line: <http://www.amperj.org.br/port/marcio05.htm>. Acessado em 28. abril. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 1987.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polemicós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

MONNAZZI, Ricardo Nogueira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica com base no art. 50 do Código Civil - Uma visão crítica e uma nova proposta**. Disponível online: http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=3901. Acessado em 27 abril 2013.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da Pessoa Jurídica: reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidade en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona juridical**. Traducción y comentarios de derecho español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958, pag. 246. TOMAZETTE, Marlon. Pag. 233.

SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona juridical**. Traducción y comentarios de derecho español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958, pag. 242.

STOLZE, Pablo. **Breves notas e jurisprudência selecionada para pesquisa aprofundada do tema “desconsideração da pessoa jurídica**. Material disponibilizado para a aula da Disciplina Teoria Geral do Direito Civil – A personalidade Jurídica e as Pessoas (Parte 02), ministrada no Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil – Anhanguera – Uniderp/REDE LFG.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**, vol. 1, 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 1.